

Processo nº 1.098.567

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB

Denunciada: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Cuidam os autos da denúncia protocolizada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB, em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2021, Registro de Preços nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para “contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital”.

Na Sessão de 16/11/2021, o Colegiado da Primeira Câmara julgou improcedente o apontamento denunciado, por considerar, diante das particularidades do caso concreto, adequada a adoção do sistema de registro de preços, e expediu recomendação ao chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 25/11/2021, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o apontamento denunciado pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais – SINDILURB, em face do Processo Licitatório n. 004/202, Concorrência Pública n. 001/2021, Registro de Preços n. 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por considerar, diante das peculiaridades do caso concreto, adequada a adoção do sistema de registro de preços – SRP; **II)** recomendar ao atual Chefe do Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete que proceda à divulgação de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ele custodiadas, nos termos da Lei n. 12.527, de 2011, de modo que, observadas as particularidades da organização administrativa, adote as medidas necessárias e essenciais às boas práticas no ambiente das licitações e contratações públicas, em permanente aprimoramento dos instrumentos legais afetos à matéria; **III)** determinar a intimação

do denunciante do teor desta decisão; **IV)** determinar, o cumprimento das disposições regimentais em vigor e, ao final, o arquivamento dos autos.

Em petição protocolizada em 11/1/2022 (peça nº 27 do SGAP), os Srs. Mário Marcus Leão Dutra, prefeito municipal, e Alisson Dias Laureano, presidente da CPL, manifestaram ciência da decisão prolatada, assim como informaram e comprovaram a revogação da Concorrência Pública nº 001/2021, publicada em 11/1/2022, data, portanto, posterior ao julgamento da Denúncia nº 1.098.567 pelo Colegiado da Primeira Câmara.

Considerando que a informação apresentada pelos agentes públicos não é capaz de interferir no mérito da decisão prolatada, que transitou em julgado, conforme certificado por essa Coordenadoria à peça nº 33 do SGAP, determino a adoção das providências para o arquivamento dos autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Tribunal de Contas, em 3/5/2022.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator